

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 08/2013

27 de fevereiro de 2013.

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon  
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Secretário: José Leonardo de Lacerda  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Clarice de Souza Muller  
Secretária: Sueli Trindade de Sá

### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas  
Vice-Coordenador: Paulo Gomes  
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Diretoria gestão 2011/2013

### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br




## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>4</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	4
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.421, DE 25 DE JANEIRO DE 2013-DOU de 20/02/2013 (nº 34, Seção 1, pág. 129) .....</i>	<i>4</i>
Altera o Art. 2º da Resolução nº 1.381/2012, que alterou o cronograma de implementação da Resolução nº 1.161/2009, que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs.....	4
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.333, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 19/02/2013 (nº 33, Seção 1, pág. 58) .....</i>	<i>5</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil.....	5
<i>ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 22/02/2013 (nº 36, Seção 1, pág. 36) .....</i>	<i>9</i>
Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de março de 2013.....	9
<i>Procedimentos - Regras para Apresentação do IRPF 2013 .....</i>	<i>9</i>
<i>Nova regra do IR favorece quem recebe até R\$ 6.000 de participação nos lucros .....</i>	<i>10</i>
MARCOS CÉZARI.....	10
COLABORAÇÃO PARA A FOLHA.....	10
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>PORTARIA Nº 268, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 22/02/2013 (nº 36, Seção 1, pág. 108).....</i>	<i>12</i>
Estabelece o uso obrigatório da certificação digital, emitida conforme a ICPBrasil, nas solicitações realizadas eletronicamente via internet no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. ....	12
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 34) .....</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica e dá outras providências.....	12
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	12
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 34) .....</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica e consolida os Atos Declaratórios Executivos referentes à devolução de restituição indevida não tributário.....	12
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>13</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	13
<i>DECRETO Nº 58.897, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 21/02/2013 (nº 33, Seção I, pág. 1).....</i>	<i>13</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	13
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	16
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	16
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 32) .....</i>	<i>22</i>
Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.....	22
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	24
<i>PORTARIA CAT Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013 .....</i>	<i>24</i>
<i>DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48) .....</i>	<i>24</i>



Altera a Portaria CAT-147/09, de 27/7/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	24
<b>PORTARIA CAT Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>25</b>
Altera a Portaria CAT-61/10, de 31/05/2010, que disciplina a emissão e a escrituração de documentos fiscais por ocasião da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.....	25
<b>PORTARIA CAT Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>26</b>
Altera a Portaria CAT-198/09, de 29/9/2009, que concede regime especial de tributação pelo ICMS a distribuidores hospitalares.....	26
<b>PORTARIA CAT Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>26</b>
Altera a Portaria CAT-167/10, de 19/10/2010, que concede regime especial de tributação pelo ICMS a distribuidores exclusivos de soros e vacinas para uso humano. ....	26
<b>PORTARIA CAT Nº 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>27</b>
Disciplina o credenciamento de contribuinte para fins de fruição da isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação, prevista no artigo 149 do Anexo I do Regulamento do ICMS. ....	27
<b>PORTARIA CAT Nº 14, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>28</b>
Altera a Portaria CAT-32/96, de 28/3/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.....	28
<b>PORTARIA CAT Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49).....</b>	<b>29</b>
Altera a Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. ....	29
<b>PORTARIA CAT Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49).....</b>	<b>31</b>
Altera a Portaria CAT-55/09, de 19/3/2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências.....	31
<b>PORTARIA CAT Nº 17, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49).....</b>	<b>32</b>
Altera a Portaria CAT 127/12, de 06/09/2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura. ....	32
<b>Propostas estabelecem o fim da atual guerra fiscal até 2025.....</b>	<b>32</b>
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>33</b>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	33
<b>PORTARIA SF/SUREM Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013-DOC-SP de 20/02/2013 (nº 33, pág. 16).....</b>	<b>33</b>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e. ....	33
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013-DOC-SP de 21/02/2013 (nº 34, pág. 15).....</b>	<b>34</b>
<b>PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO.....</b>	<b>34</b>
<b>2012-0.350.682-8 - FOCO EDIÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - 3.817.969-5.....</b>	<b>34</b>
Ementa:.....	34
ISS - Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios em site da internet. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades. ....	34
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO de 2013 -DOC-SP de 22/02/2013 (nº 35, pág. 14).....</b>	<b>35</b>
Ementa: ISS - Responsabilidade tributária das sociedades seguradoras na intermediação de serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.....	35
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>36</b>
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS.....	36
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>36</b>
<b>Relatório de Aniversariantes.....</b>	<b>36</b>
Mês: MARCO.....	37
5.02 COMUNICADOS.....	39
<b>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</b>	<b>39</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....</b>	<b>39</b>
6.02 CURSOS CEPAEC.....	39
6.03 PALESTRAS.....	41



02 de março de 2013 - Palestra do CETESE: Encerramento de Balanço.....	41
<b>6.04 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>42</b>
<b>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL.....</b>	<b>42</b>
Manual do Centro de Estudos Virtual.....	42
	42
<b>GRUPO ICMS.....</b>	<b>42</b>
Às Terças Feiras:.....	42
<b>GRUPO IRFS.....</b>	<b>42</b>
Às Quintas Feiras:.....	42

"Perca com classe, vença com ousadia, por que o mundo pertence a quem se atreve." (Charles Chaplin)

**Esta manchete contempla legislação publicada entre 16/02/2013 e 22/02/2013"**

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### **RESOLUÇÃO Nº 1.421, DE 25 DE JANEIRO DE 2013-DOU de 20/02/2013 (nº 34, Seção 1, pág. 129)**

Altera o Art. 2º da Resolução nº 1.381/2012, que alterou o cronograma de implementação da Resolução nº 1.161/2009, que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs. O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.381/2012, publicado no DOU do dia 30 de janeiro de 2012, páginas 234 e 235, Seção 1, que alterou o cronograma de implementação do Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, página 19, aprovado pela Resolução CFC nº 1.161/2009.

Art. 2º - O cronograma de implementação passa a vigorar com a seguinte redação:

EXERCÍCIO 2011 (Facultativo) 2012 (Obrigatório)	Depreciação
	Provisões para Créditos a Receber a) Cota parte b) Devedores duvidosos
	Reavaliação e redução ao valor recuperável
	Inventário de bens patrimoniais
FACULTATIVO	Sistemas de Custos
	Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 973

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.333, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 19/02/2013 (nº 33, Seção 1, pág. 58)**

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil.

**CAPÍTULO I****DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

Art. 2º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2012:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 122.783,25 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2012 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2012;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º - Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º - A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

**CAPÍTULO II****DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO**

Art. 3º - A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.



§ 1º - A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária pelo desconto de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 2º - É vedada a opção pelo desconto simplificado na hipótese de o contribuinte pretender compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior.

§ 3º - O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

## CAPÍTULO III

### DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2013, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

## CAPÍTULO IV

### DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 5º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 30 de abril de 2013:

I - pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º ; ou

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

§ 1º - O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual de que trata o inciso I do caput será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º - A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD de que trata o art. 4º .

§ 3º - Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital, o contribuinte que se enquadrou, no ano-calendário de 2012, em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

II - realizou pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, quando constituam dedução na declaração, ou a pessoas físicas, quando constituam, ou não, dedução na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada caso ou no total.

## CAPÍTULO V

### DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Art. 6º - Após o prazo de que trata o caput do art. 5º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

## CAPÍTULO VI

### DA RETIFICAÇÃO



Art. 7º - Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet; ou

b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no art. 4º ;

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente, se dentro do prazo de que trata o caput do art. 5º ; ou

III - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 5º .

§ 1º - A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º - Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

## CAPÍTULO VII

### DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 8º - A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo de que trata o caput do art. 5º, ou sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:

I - como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido;

II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º - No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD de que trata o art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.

§ 3º - A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual de que não resulte imposto devido.

## CAPÍTULO VIII

### DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 9º - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2011 e de 2012, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2012.

§ 1º - Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2011 e de 2012, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2012.

§ 2º - Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2012, a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - dívidas e ônus reais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## CAPÍTULO IX

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10 - O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º ;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento;

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º .

§ 2º - O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante: I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta-corrente bancária.

§ 3º - O débito automático em conta-corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º :

I - somente é permitido para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2013, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD de que trata o art. 4º e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de: a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora após o prazo de que trata o caput do art. 5º ;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta-corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual referirem-se à conta-corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, a pedido da pessoa física titular da conta-corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação;

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º :

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês;





b) após o prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

§ 4º - A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em contacorrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

§ 5º - No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além das formas previstas no § 2º, o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais, pode ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608X.

§ 6º - O imposto que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.246, de 3 de fevereiro de 2012.

### **ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 22/02/2013 (nº 36, Seção 1, pág. 36)**

**Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de março de 2013.**

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único - Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de março de 2013, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/02/2013, cujo valor corresponde a R\$ 1,9594;

II - as deduções que serão permitidas no mês de março de 2013 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/02/2013, cujo valor corresponde a R\$ 1,9600.

### **Procedimentos - Regras para Apresentação do IRPF 2013**

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.333/13, a Receita Federal do Brasil apresenta as normas e os procedimentos para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física 2013.

A declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 01/03 a 30/04/2013 e poderá ser entregue pela internet, mediante utilização do programa e transmissão pelo Receitanet, disponível no sítio da RFB na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou em disquete, nas



agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o horário de expediente.

O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2012:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 24.556,65;

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 122.783,25;

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2012 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2012;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00;

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

a) apenas na hipótese prevista no inciso V e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00; e

b) em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo ou sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

A multa é objeto de lançamento de ofício e tem:

a) como valor mínimo R\$ 165,74 e como valor máximo 20% do Imposto sobre a Renda devido;

b) por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

Fonte: Cenofisco

## **Nova regra do IR favorece quem recebe até R\$ 6.000 de participação nos lucros**

**MARCOS CÉZARI**

**COLABORAÇÃO PARA A FOLHA**

A decisão do governo, de tributar exclusivamente na fonte os rendimentos recebidos pelos trabalhadores como participação nos lucros e resultados das empresas, corrige uma antiga distorção no Imposto de Renda e beneficia contribuintes que receberem até R\$ 6.000 de PLR.



A tributação vale para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro deste ano e que superarem R\$ 6.000 (até esse limite o valor será isento do IR), segundo a medida provisória nº 597.

Pela regra em vigor até 2012, os valores recebidos como PLR eram tributados pela tabela mensal para calcular o IR retido na fonte.

Dependendo do valor recebido, essa forma de taxação poderia levar um contribuinte a "pular" de faixa na declaração anual do IR.

Segundo a tributarista Elisabeth Lewandowski Libertuci, do Libertuci Advogados Associados, um contribuinte que durante o ano foi tributado em 15% (em 2012, renda tributável entre R\$ 2.453,51 e R\$ 3.271,38), por exemplo, poderia "pular" para a faixa de 22,5% ao somar a PLR recebida com o salário anual.

"Esses 'saltos' faziam com que esses contribuintes tivessem menor restituição ao declarar ou então até mais IR a pagar", ressalta.

A decisão de tributar exclusivamente na fonte a PLR corrige essa distorção, segundo ela, uma vez que, na declaração, os valores não mais serão somados. Agora, a PLR será lançada na ficha "Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva".

Além de corrigir a distorção, Libertuci afirma que a isenção até R\$ 6.000 beneficiará os trabalhadores, pois a tabela mensal que vigorará em 2013 isentará do IR apenas os rendimentos até R\$ 1.710,78.

Ela dá alguns exemplos para mostrar o ganho dos trabalhadores. Uma PLR de R\$ 6.000 seria tributada em R\$ 860 pela regra antiga, mas agora ficará isenta. Uma de R\$ 10 mil teria de pagar R\$ 1.960, mas será tributada em apenas R\$ 375 pela regra nova --aqui, a redução do IR é de 80,9%. Para R\$ 20 mil, a taxação cai 42,1%, ao passar de R\$ 4.710 (regra antiga) para R\$ 2.725 (regra nova).

Para o coordenador editorial de Imposto de Renda e contábil da IOB Folhamatic, Edino Garcia, a mudança traz dois ganhos: um financeiro e um fiscal. "No mês que recebe a PLR, a pessoa tem ganho financeiro, pois não há tributação ou ela é menor, e, na declaração, não somará a PLR aos outros rendimentos."

## IMPERFEIÇÃO

A tributarista, entretanto, vê uma imperfeição na medida provisória, que precisaria ser corrigida na conversão em lei pelo Congresso. Segundo a MP, os valores de PLR recebidos de anos anteriores devem ser somados e tributados conjuntamente pela tabela progressiva da própria MP.

Essa regra não é aplicada no caso de salários recebidos de forma acumulada. Nesta situação, o contribuinte tem a opção de usar uma tabela progressiva especial, que considera o número de meses a que os salários se referem.

"A extensão do raciocínio para a MP da PLR levaria à conclusão de que valores acumulados deveriam se submeter a uma tabela especial. Assim, no caso de dois PLRs de anos anteriores, a tabela deveria considerar duas vezes a isenção de R\$ 6.000."

Com MARIA PAULA AUTRAN, de São Paulo



## 2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

### **PORTARIA Nº 268, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 22/02/2013 (nº 36, Seção 1, pág. 108)**

Estabelece o uso obrigatório da certificação digital, emitida conforme a ICPBrasil, nas solicitações realizadas eletronicamente via internet no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - A partir de 2 de abril de 2013, todas as solicitações elaboradas pelas entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, deverão ser feitas exclusivamente com o uso da Certificação Digital, emitida de acordo com a InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º - É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos emitidos nas solicitações, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 34)**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 7118 - Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).

Art. 2º - Fica fora de uso o código de receita 7309 - Depósitos (Multas CLT)

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

## 2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 34)**

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica e consolida os Atos Declaratórios Executivos referentes à devolução de restituição indevida não tributário.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º e no caput do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara:





Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

- I - 0312 - Devolução de Restituição Indevida - IRPF - Não Tributário ;
- II - 0880 - Devolução de Restituição Indevida - Cofins/Finsocial - Não Tributário;
- III - 3399 - Devolução de Restituição Indevida - II - Não Tributário ;
- IV - 3407 - Devolução de Restituição Indevida - IE - Não Tributário ;
- V - 3412 - Devolução de Restituição Indevida - ITR - Não Tributário ;
- VI - 3413 - Devolução de Restituição Indevida - IPI - Não Tributário ;
- VII - 3436 - Devolução de Restituição Indevida - IOF - Não Tributário ;
- VIII - 3442 - Devolução de Restituição Indevida - CSLL - Não Tributário;
- IX - 3459 - Devolução de Restituição Indevida - Cide - Não Tributário ;
- X - 3465 - Devolução de Restituição Indevida - PIS/Pasep - Não Tributário; e
- XI - 3504 - Devolução de Restituição Indevida - Contribuição Previdenciária - Não Tributário.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados:

- I - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 31, de 27 de abril de 2007;
- II - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 72, de 5 de dezembro de 2008;
- III - o art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 48, de 25 de abril de 2012; e
- IV - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 107, de 18 de dezembro de 2012.

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

##### **DECRETO Nº 58.897, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 21/02/2013 (nº 33, Seção I, pág. 1)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-38/12, celebrados em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 17:

a) o item 2 do § 2º:

"2 - somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Secretaria da Fazenda e nem tiver usufruído da isenção prevista no artigo 19 deste Anexo nos últimos 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "d" do item 1 do § 2º desse mesmo artigo." (NR);

b) o item 1 do § 3º:

"1 - transmissão, a qualquer título, do veículo adaptado para seu uso exclusivo a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, nos 2 (dois) primeiros anos contados da data da aquisição dos produtos beneficiados com a isenção;" (NR);

II - o artigo 19:

"Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12).



§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se: 1 - pessoa com deficiência:

a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

2 - autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - fica condicionado a que:

a) a operação também esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente;

b) o adquirente não tenha débitos para com a Secretaria da Fazenda;

c) o veículo seja adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência ou autista;

d) seja utilizado uma única vez no período de 2 (dois) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento;

2 - deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante correspondente redução no preço;

3 - aplica-se a veículo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º - A comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á por laudo de avaliação, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A isenção será previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda, mediante entrega de requerimento instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da observância do disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda:

1 - laudo de que trata o § 3º;

2 - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, da pessoa com deficiência ou autista, ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, do cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para suprir os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

3 - comprovante de residência da pessoa com deficiência ou autista;

4 - cópia autenticada da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI;

5 - autorização emitida pela pessoa com deficiência ou autista ou pelo seu representante legal, identificando os condutores do veículo, de que trata o § 5º, se for o caso;

6 - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH de todos os condutores do veículo;

7 - documento que comprove a representação legal, se for o caso.

§ 5º - Caso a pessoa com deficiência ou autista, beneficiária da isenção, não seja a condutora do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por pessoa autorizada pelo beneficiário ou representante legal, podendo ser indicados até 3 (três) condutores, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 6º - Caso a pessoa com deficiência física, beneficiária da isenção, seja a própria condutora do veículo, para fins de obter o benefício deverá apresentar, além dos documentos dispostos no § 4º,



cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo.

§ 7º - Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, poderá adquiri-lo com isenção do imposto sem a apresentação da cópia autenticada da CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, desde que observado o disposto na alínea "a" do item 2 do § 9º.

§ 8º - Reconhecida a isenção, a autoridade competente emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do imposto, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1 - 1ª via deverá permanecer com o interessado;
- 2 - 2ª via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
- 3 - 3ª via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
- 4 - 4ª via ficará em poder do Posto Fiscal que tiver reconhecido a isenção.

§ 9º - O interessado deverá apresentar no Posto Fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo:

- 1 - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da Nota Fiscal relativa à aquisição;
- 2 - tratando-se de beneficiário com deficiência física que irá conduzir o veículo, além do disposto no item 1, até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; b) cópia autenticada da Nota Fiscal referente à colocação do acessório ou adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no documento previsto no § 6º.

§ 10 - O contribuinte que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal relativa à venda do veículo com as seguintes informações:

- 1 - número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- 2 - valor correspondente ao imposto não recolhido;
- 3 - declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS, nos termos do Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

§ 11 - O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:

- 1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- 2 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- 3 - não atendimento ao disposto no § 9º.

§ 12 - Não se aplica o disposto no item 1 do § 11 nas hipóteses de:

- 1 - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- 2 - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- 3 - alienação fiduciária em garantia.

§ 13 - Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção.

§ 14 - Este benefício aplica-se aos pedidos protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2013 e vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012.". (NR) Artigo 2º - O prazo previsto na alínea "d" do item 1 do § 2º do artigo 19 do Anexo I, na redação dada por este decreto, aplica-se também em relação às isenções reconhecidas ou aos pedidos protocolizados para concessão de isenção durante a vigência do Convênio ICMS-03/07, de 19 de janeiro de 2007.



Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2013.

### **3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 32)**

**Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.**

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste protocolo não se aplica:

- I - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição;
- II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;
- IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Espírito Santo, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela





resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."-

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra no seguinte endereço eletrônico: [www.sefaz.es.gov.br-DUA](http://www.sefaz.es.gov.br-DUA) eletrônico - ICMS - ICMS - Substituição Tributária - Contribuinte sediado fora do ES - Código de Receita 137-6.

Cláusula sexta - O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona - Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Cláusula décima - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à referida data de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Nota Editoria

Despacho Confaz nº 27, de 20 de fevereiro de 2013.

ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA Original (%)
1	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	37
2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02
3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44
4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33
5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil.	39
7	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28
8	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42
9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41
10	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52
11	3925.10.00, 3925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40
12	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
13	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48
14	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36
15	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27
16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43
17	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43
18	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
19	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, seradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas,	69,43



		mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	
20	44.09	Pisos de madeira	36
21	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "orientedstrandboard"(OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38
22	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium DensityFiberboard)e/ou madeira	37
23	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38
24	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51
25	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49
26	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44
27	59.04	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pi-sos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
28	63.03	Persianas de materiais têxteis	47
29	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m <sup>2</sup>	44
30	68.05	Abrasive naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41
31	6807.10.00	Manta asfáltica	37
32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43
33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30
34	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33
35	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	39
36	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39
37	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos	40



		semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	
38	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54
39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
42	7007.19.00	Vidros temperados	36
43	7007.29.00	Vidros laminados	39
44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
45	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20
47	7019 e 90.19	Banheira de hidromassagem	34
48	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33
49	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40
50	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
53	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
54	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletro calhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39
55	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59
56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
57	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
58	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
59	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
60	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos	41





		ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	
62	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contra pinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
63	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43
64	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57
65	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57
66	73.26	Abraçadeiras	52
67	74.07	Barra de cobre	38
68	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	32
69	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31
70	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37
71	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44
72	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34
73	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40
74	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32
75	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46
76	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37
77	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36
78	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	41
79	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46
80	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais	50
		comuns	
81	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios,	37



		par auso na construção civil	
82	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
83	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
84	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
85	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39

**CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013-DOU de 21/02/2013 (nº 35, Seção 1, pág. 32)**

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de fevereiro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar o Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013.

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo I do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, com as seguintes redações:

"ANEXO I

ESTADO Decreto Estadual	MUNICÍPIO
Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013	1. Agricolândia
	2. Altos
	3. Alvorada do Gurgueia
	4. Amarante
	5. Angical do Piauí
	6. Barra D'Alcântara
	7. Barras
	8. Batalha
	9. Bocaína
	10. Bom Jesus



	11. Bom Princípio
	12. Boqueirão do Piauí
	13. Brejo do Piauí
	14. Campo Maior
	15. Capitão de Campos
	16. Caraúbas do Piauí
	17. Caridade do Piauí
	18. Caxingó
	19. Cocal de Telha
	20. Coivaras
	21. Colônia do Gurguéia
	22. Corrente
	23. Cristalândia do Piauí
	24. Curralinhos
	25. Domingos Mourão
	26. Esperantina
	27. Floriano
	28. Francisco Macedo
	29. Hugo Napoleão
	30. Jardim do Mulato
	31. Jerumenha
	32. Joaquim Pires
	33. Joca Marques
	34. José de Freitas
	35. Luis Correia
	36. Luzilândia
	37. Miguel Alves
	38. Monsenhor Gil
	39. Morro do Chapéu do Piauí
	40. Nossa Senhora de Nazaré
	41. Olho D'Água do Piauí
	42. Parnaguá
	43. Passagem Franca do Piauí
	44. Paulistana



	45. Piracuruca
	46. Piripiri
	47. Redenção do Gurguéia
	48. Ribeira do Piauí
	49. Rio Grande do Piauí
	50. São Felix do Piauí
	51. São Gonçalo do Piauí
	52. São João da Canabrava
	53. São João do Arraial
	54. São José do Divino
	55. São Miguel da Baixa Grande
	56. São Pedro do Piauí
	57. Sebastião Barros
	58. Várzea Grande
	59. Água Branca
	60. Campo Largo do Piauí
	61. Juazeiro do Piauí
	62. Palmeira do Piauí

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas ao Estado do Piauí no período compreendido entre 30 de janeiro de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não implica restituição de quantias pagas.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

### 3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### PORTARIA CAT Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

#### DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)

Altera a Portaria CAT-147/09, de 27/7/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-147/09, de 27/07/2009:

I - o artigo 15:

"Artigo 15 - O contribuinte poderá retificar a EFD relativa ao período de referência para o qual a Secretaria da Fazenda tenha recepcionado regularmente o respectivo arquivo digital.





§ 1º - Para fins do disposto ncaput, o contribuinte deverá, observado o disposto nos capítulos II, III e IV:

1 - gerar um novo arquivo digital que contenha todas as informações relativas à EFD para o mesmo período de referência, incluindo aquelas objeto de retificação, bem como o respectivo código da finalidade do arquivo, conforme previsto no leiaute de que trata o artigo 5º;

2 - enviar à Secretaria da Fazenda o arquivo digital gerado em substituição ao último arquivo da EFD regularmente recepcionado, relativo ao mesmo período de referência.

§ 2º - O contribuinte poderá, observado o procedimento previsto no § 1º, retificar a EFD:

1 - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da Secretaria da Fazenda;

2 - após o prazo previsto no item 1 e nas hipóteses em que o erro relacionado ao ICMS não puder ser saneado por meio de lançamentos corretivos, somente mediante autorização da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica quando a apresentação da EFD retificadora for decorrente de notificação do fisco.

§ 4º - Para fins de obter a autorização de que trata o item 2 do § 2º, o contribuinte deverá:

1 - gerar a EFD retificadora, nos termos do item 1 do § 1º;

2 - efetuar pedido de retificação da EFD no Posto Fiscal de sua vinculação mediante entrega dos seguintes documentos:

a) demonstrativo, devidamente assinado, onde conste o resumo das alterações a serem efetuadas;

b) cópia, em papel, do respectivo protocolo que comprove a regular recepção, pela Secretaria da Fazenda, do arquivo digital da EFD a ser retificado;

c) Hash code da EFD retificadora com assinatura, gerado pelo Programa Validador da EFD (PVA) .

§ 5º - Não produzirá efeitos a retificação da EFD:

1 - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

2 - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

3 - efetuada em desacordo com o disposto nesta portaria." (NR);

II - o artigo 16:

"Artigo 16 - O pedido para retificação da EFD a que se refere o item 2 do § 2º do artigo 15 será decidido pelo Chefe do Posto Fiscal de vinculação do contribuinte.

§ 1º - Para fins de análise do pedido, além do exame dos documentos exigidos, poderão ser realizadas verificações fiscais.

§ 2º - A notificação da decisão será feita por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e se deferido o pedido, indicará o prazo para que o contribuinte envie o arquivo digital da EFD retificadora ao ambiente nacional do SPED, nos termos do artigo 9º.

§ 3º - Indeferido o pedido, o contribuinte poderá interpor recurso dirigido ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 4º - A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte." (NR) .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01/01/2013.

## **PORTARIA CAT Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)**

**Altera a Portaria CAT-61/10, de 31/05/2010, que disciplina a emissão e a escrituração de documentos fiscais por ocasião da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.**



O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 6.374, de 01/03/1989, no artigo 146, no Capítulo VII do Livro II do Título II e no Capítulo III do Anexo XVIII, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - O § 6º do artigo 1º da Portaria CAT-61/10, de 31/05/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O documento fiscal de que trata este artigo deverá ser escriturado nos livros fiscais de acordo com o disposto no artigo 250-A do RICMS." (NR);

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos desde 01/01/2012.

### **PORTARIA CAT Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)**

**Altera a Portaria CAT-198/09, de 29/9/2009, que concede regime especial de tributação pelo ICMS a distribuidores hospitalares.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 15, 1, da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 264, II, 313-A e 426-A e nos artigos 2º, 55, 92 e 94 do Anexo I, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o item 1 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-198/09, de 29/09/2009:

"1 - distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista cujas operações de saída destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, a hospitais, públicos ou privados, a clínicas e as operações de saída a título de devolução de mercadoria representem 100% do valor total das operações de saída praticadas no período;" (NR) .

Art. 2º - Fica acrescentado o item 3 ao § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-198/09, de 29/09/2009, com a seguinte redação:

"3 - clínica o estabelecimento que, cumulativamente, estiver:

- a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com código principal 8610-1 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como centro de saúde, policlínica ou clínica especializada." (NR) .

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)**

**Altera a Portaria CAT-167/10, de 19/10/2010, que concede regime especial de tributação pelo ICMS a distribuidores exclusivos de soros e vacinas para uso humano.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 15, 1, da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 264, II, 313-A, 426-A e nos artigos 55, 92 e 94 do Anexo I, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue a alínea "c" do item 1 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-167/10, de 19/10/2010:



"c) atenda a condição de que as operações de saída destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, a hospitais, públicos e privados, a estabelecimentos de vacinação e imunização e a consumidores finais, assim como as operações de saída a título de devolução de mercadoria, representem 100% do valor total das operações de saída praticadas no período;" (NR) .

Art. 2º - Fica acrescentado o item 4 ao § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-167/10, de 19/10/2010, com a seguinte redação:

"4 - consumidor final:

a) a cooperativa médica, desde que, cumulativamente, esteja inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com o código 6550-2-00, esteja cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde como cooperativa e esteja autorizada, pelo órgão competente, a prestar serviço de vacinação e imunização humana;

b) o médico, pessoa física, desde que esteja autorizado, pelo órgão competente, a prestar serviço de vacinação e imunização humana;

c) a pessoa jurídica que adquirir vacinas para utilizar em campanha de vacinação de seus próprios funcionários." (NR) .

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)**

**Disciplina o credenciamento de contribuinte para fins de fruição da isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação, prevista no artigo 149 do Anexo I do Regulamento do ICMS.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 149 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Para fins de fruição da isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação, quando esta for transportada desde o estabelecimento de origem até armazém geral, para depósito em nome do remetente, conforme previsto no inciso IV do artigo 149 do Anexo I do RICMS, o contribuinte remetente da mercadoria deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A isenção referida no caput aplica-se, apenas, quando o estabelecimento de origem e o armazém geral estiverem localizados em território paulista.

Art. 2º - O pedido de credenciamento será apresentado no posto fiscal de vinculação do estabelecimento localizado em território paulista pertencente ao mesmo contribuinte, eleito em razão da preponderância das saídas de mercadorias com a isenção na prestação de serviço de transporte prevista no artigo 1º, mediante entrega de requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Delegado Regional Tributário, instruído com:

I - relação dos estabelecimentos situados em território paulista a partir dos quais as mercadorias destinadas à exportação serão remetidas a armazéns gerais localizados neste Estado, com a isenção do imposto incidente na prestação de serviço de transporte, conforme previsto no artigo 1º;

II - relação dos armazéns gerais localizados neste Estado para os quais as mercadorias destinadas à exportação serão remetidas para depósito em nome do remetente.

§ 1º - O contribuinte remetente da mercadoria poderá apresentar um único pedido de credenciamento para todos os estabelecimentos localizados em território paulista a serem credenciados.



§ 2º - A 1ª (primeira) via do pedido de credenciamento será protocolizada e a 2ª (segunda) via, devolvida ao requerente, acompanhada do comprovante gerado pelo sistema de protocolo.

§ 3º - O Delegado Regional Tributário poderá exigir do requerente quaisquer outras informações ou documentos, bem como determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4º - A concessão do credenciamento fica condicionada a que o contribuinte requerente esteja:

1 - em situação regular perante o fisco;

2 - previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de que dispõe o Decreto 56.104, de 18-08- 2010;

3 - emitindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

4 - escriturando os seus livros fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 3º - O Delegado Regional Tributário, após verificar o atendimento das exigências contidas no artigo 2º, decidirá sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único - O contribuinte será cientificado da decisão, preferencialmente por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, podendo, na hipótese de esta ser-lhe desfavorável, interpor recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 4º - O contribuinte ou qualquer um de seus estabelecimentos poderá ser descredenciado, a qualquer tempo, na hipótese de se comprovar que deixou de atender as exigências para o credenciamento previstas nesta portaria.

Parágrafo único - O contribuinte será cientificado da decisão de descredenciamento, preferencialmente por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, podendo apresentar contestação, sem efeito suspensivo, ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 5º - Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, na remessa de mercadorias destinadas à exportação para depósito, em nome do remetente, em armazém geral situado neste Estado, nos termos previstos no artigo 1º:

I - o contribuinte remetente da mercadoria deverá indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a expressão "ISENÇÃO do SERVIÇO de TRANSPORTE - Art. 149, IV, Anexo I do RICMS/00";

II - o prestador do serviço de transporte de carga deverá emitir Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, ou Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, exclusivo para a prestação referida no caput, indicando no campo "Observações" ou "Observações Adicionais de Interesse do Fisco", conforme o caso, a expressão "ISENÇÃO do SERVIÇO de TRANSPORTE - Art. 149, IV, Anexo I do RICMS/00".

Parágrafo único - Na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à exportação das mercadorias referidas no caput deverão ser relacionados os documentos fiscais emitidos quando de sua remessa para depósito em armazém geral e os respectivos conhecimentos de transporte emitidos pelo prestador do serviço de transporte, indicando-se, no campo "Informações Complementares", a expressão "ISENÇÃO do SERVIÇO de TRANSPORTE -

Art. 149, IV, Anexo I do RICMS/00 - NF-e nºs \_\_\_\_, de \_\_\_\_, e CTC/CT-e nºs \_\_\_\_, de \_\_\_\_".

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CAT Nº 14, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 48)**

**Altera a Portaria CAT-32/96, de 28/3/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.**





O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Anexo 1 - Manual de Orientação da Portaria CAT-32/96, de 28/03/1996:

I - o subitem 20A.1.7:

"20A.1.7 - Tabela para preenchimento do campo 09:

Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

II - o subitem 20A.1.10:"20A.1.10 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 10 do Anexo XVII do RICMS e a Portaria CAT-06, de 07-01-2009," (NR);

III - o subitem 20B.1.6:

"20B.1.6 - Tabela para preenchimento do campo 08:

Tabela de Código da identificação do tipo de receita 20B.1.6 - Tabela para preenchimento do campo 08: Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

"(NR);

IV - o subitem 20B.1.8:

"20B.1.8 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 10 do ANEXO XVII do RICMS e a PORTARIA CAT-06, DE 07/01/2009;" (NR) .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CAT Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49)**

**Altera a Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF-7/05, 12/12, 16/12 e 17/12, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008:

I - o inciso II do artigo 7º:

"II - estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo II, bem como em outras CNAEs que vierem a ser criadas para identificar as atividades econômicas relacionadas no Anexo II;" (NR);

II - o § 1º do artigo 10:

"§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda:



- 1 - não implica a validação das informações contidas na NF-e;
- 2 - identifica a NF-e de forma única por meio do CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização." (NR);
- III - o § 2º do artigo 18:  
"§ 2º - O Pedido de Inutilização de Número de NF-e e o Pedido de Cancelamento de NF-e transmitidos à Secretaria da Fazenda serão recebidos fora do prazo regulamentar, sendo o Pedido de Cancelamento de NF-e recebido até 480 (quatrocentos e oitenta) horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e." (NR);
- IV - o inciso I do artigo 20:  
"I - transmitir o arquivo digital da NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), ambos da Receita Federal do Brasil, observado o artigo 21;" (NR);
- V - o artigo 30:  
"Artigo 30 - O destinatário deverá:  
I - ao receber a NF-e, verificar:  
a) a validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e;  
b) a concessão da Autorização de Uso da NF-e, mediante consulta eletrônica à Secretaria da Fazenda;  
II - manifestar-se sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e emitida para o seu CNPJ, observados o cronograma e os prazos previstos nos Anexos III e IV, mediante comunicação das seguintes informações à Secretaria da Fazenda, conforme o caso:  
a) "Confirmação da Operação", operação descrita na NF-e ocorrida;  
b) "Operação não Realizada", operação descrita na NF-e solicitada pelo destinatário, mas não realizada;  
c) "Desconhecimento da Operação", operação descrita na NF-e não solicitada pelo destinatário.  
§ 1º - A comunicação de que trata o inciso II deverá:  
1 - ser efetuada por meio do aplicativo de manifestação do destinatário, disponibilizado no endereço eletrônico: [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe), ou de qualquer outro que atenda os mesmos padrões;  
2 - conter assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos seus estabelecimentos;  
3 - ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.  
§ 2º - Na hipótese de o destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e:  
1 - alternativamente ao arquivo digital da NF-e, poderá ser conservado o DANFE relativo à NF-e;  
2 - a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no *caput* ." (NR) .  
Art. 2º - Ficam acrescentados os anexos adiante indicados à Portaria CAT-162/08, de 29/12/2008, com a seguinte redação:  
"Anexo III  
A manifestação do destinatário, referida no inciso II do  
Art. 30, - será obrigatória para:  
I - estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 01/03/2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;  
II - postos de combustíveis e transportadores e revendedores retalhistas, a partir de 01/07/2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo." (NR) .  
"Anexo IV  
A manifestação do destinatário, referida no inciso II do  
Art. 30, - deverá ser realizada nos prazos adiante indicados, contados da data de autorização de uso da NF-e.



Em caso de operações internas: Anexo IV A manifestação do destinatário, referida no inciso II do artigo 30, deverá ser realizada nos prazos adiante indicados, contados da data de autorização de uso da NF-e. Em caso de operações internas:

"Manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	20
Operação não Realizada	20
Desconhecimento da Operação	10

Em caso de operações interestaduais:

"Manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	35
Operação não Realizada	35
Desconhecimento da Operação	15

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

"Manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	70
Operação não Realizada	70
Desconhecimento da Operação	15

" (NR) .

Art. 3º - Fica revogado o artigo 29 da Portaria CAT- 162/08, de 29/12/2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso III do artigo 1º que entra em vigor em 01/04/2013.

## **PORTARIA CAT Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49)**

**Altera a Portaria CAT-55/09, de 19/3/2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 212-O, VIII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e com o objetivo meramente de atualizar a redação da Portaria CAT-55/09 ao disposto no Ajuste SINIEF-21/12, expede a seguinte portaria, ressaltando que o novo prazo de início da obrigatoriedade de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, em substituição ao Conhecimento Aéreo, modelo 10, já era de conhecimento do setor desde 07/12/2012, data da publicação do referido Ajuste, o qual resultou de solicitação do setor para que fosse prorrogado o prazo anteriormente estabelecido:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o caput do artigo 1º, mantidos os seus incisos, da Portaria CAT- 55/09, de 19/03/2009:

"Artigo 1º - O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, deverá ser emitido em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF-9/07, cláusula primeira):" (NR) .

Art. 2º - Fica acrescentado com a redação que se segue o inciso V ao artigo 7º da Portaria CAT-55/09, de 19/03/2009:

"V - 01-02-2013, ao Conhecimento Aéreo, modelo 10." (NR) .

Art. 3º - Fica revogada a alínea "c" do inciso I do artigo 7º da Portaria CAT-55/09, de 19/03/2009.

Art. 4º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo prestador no que se refere à emissão e utilização do Conhecimento Aéreo, modelo 10, no período de 01/12/2012 até a data de publicação desta portaria, para acobertar as prestações de serviço de transporte aéreo, desde que atendidas as demais normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**PORTARIA CAT Nº 17, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013-DOE-SP de 22/02/2013 (nº 34, Seção I, pág. 49)**

Altera a Portaria CAT 127/12, de 06/09/2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura.

O Coordenador da Administração Tributária, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 35 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Portaria CAT-127/12, de 06-09-2012:

I - o caput do artigo 1º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - A apropriação do crédito acumulado gerado a partir de 01/06/2012 em decorrência do disposto no artigo 35 do Anexo III do Regulamento do ICMS deverá observar a disciplina estabelecida na legislação, especialmente o disposto nas Portarias CAT 26, de 12/02/2010, e 118, de 30/07/2010, com as seguintes ressalvas:" (NR);

II - o artigo 2º: "Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o crédito acumulado gerado a partir de 01/06/2012.

" (NR) .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Propostas estabelecem o fim da atual guerra fiscal até 2025**

Começou a tramitar no Congresso o tripé de propostas de novo Pacto Federativo elaborado pelo Executivo, no final do ano passado, para acabar até 2025 com a guerra fiscal - concessão de benefícios pelos governos estaduais para atrair empresas.

Ao mesmo tempo, o tema ganha força e será incluído entre as prioridades da Câmara e do Senado este ano, de acordo com manifestações de líderes governistas e dos novos presidentes das Casas, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN) e Renan Calheiros (PMDB-AL).

Alves saiu na frente e marcou pra o próximo dia 13 de março uma reunião com os governadores para discutirem a reforma do pacto federativo.

Na avaliação do presidente da Câmara, o pacto "está falido" e precisa ser revisto.

"Eu sou de um tempo em que os municípios eram pobres, hoje eles estão paupérrimos, falidos.

E os estados também começam a perder autonomia, perder renda, orçamento. Isso precisa ser rediscutido entre União, estados e municípios", disse.

Compensação Um das pontas do pacote do governo cria, pela Medida Provisória (MP) 599/12, uma compensação aos estados pela perda de arrecadação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

É o Fundo de Desenvolvimento Regional, com recursos para investimentos estimados em quase R\$ 300 bilhões - R\$ 222 bilhões, entre 2014 e 2033, via - instituição oficial de crédito, e R\$ 74 bilhões, por meio de transferências aos estados e ao Distrito Federal.

Essa proposta desenvolvida pelo governo visa enfrentar um dos argumentos usados pelos estados na guerra fiscal - a ausência de política federal de combate às desigualdades regionais.

Já o Projeto de Resolução (PRS) 1/13, vinculado a essa MP, unifica gradualmente em 4% até 2015 as alíquotas interestaduais do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Atualmente, há duas alíquotas - 7% nos estados do sul e sudeste (exceto Espírito Santo) e de 12% nos demais.

Essa proposição tramita na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Será examinada apenas pelo Senado, sendo promulgada em seguida, se aprovada.





Como a redução prevista é de um ponto percentual ao ano, a alíquota das Regiões Sul e Sudeste chegaria a 4% em 2016 - percentual que só seria utilizado pelas demais regiões em 2025.

Mudança Com a mudança, o governo federal pretende deslocar o peso da tributação da origem para o destino das mercadorias, o que desestimularia a concessão de benefícios que hoje movem a guerra fiscal.

O projeto de resolução tira da regra geral as operações originadas da Zona Franca de Manaus e as realizadas com gás natural, cuja alíquota continuará em 12%.

Expectativa A expectativa do governo é de aprovar essas alterações ainda neste ano, afirmou o ministro da Fazenda, Guido Mantega, um dos idealizadores das mudanças, juntamente com a ministra do Planejamento, Miriam Belchior, com o apoio da presidente Dilma Rousseff.

"Hoje, nós temos um sistema de ICMS complicado, que traz insegurança para os investidores. São 27 regimes diferentes [um por estado] e o mais grave é a guerra fiscal, que é considerada ilegal pelo STF [Supremo Tribunal Federal]", argumentou o ministro Mantega, ao defender a proposta no Senado.

Quórum para benefícios Além do projeto e da MP, ainda faz parte das propostas do novo Pacto Federativo, um projeto de lei complementar (PLP) 238/13, em tramitação na Câmara, que propõe quórum diferenciado para aprovação de convênio com estados e Distrito Federal para equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com a Constituição - exatamente os que serviram de base à guerra fiscal.

O mesmo projeto prevê a alteração dos critérios de indexação nos contratos de refinanciamento celebrados entre União, estados e municípios.

As dívidas passariam a ser corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais juros de 4% ao ano. Atualmente, o saldo devedor dos estados e municípios é atualizado pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) mais juros de 6% a 9%.

Negociações O senador José Pimentel (PT/CE), líder do governo, prevê que, para o fim da guerra fiscal, a negociação com os estados deve se intensificar, mas a proposta ainda está longe de um consenso. Para ele, unificar as alíquotas do ICMS e acabar com a guerra fiscal por investimentos significa "construir um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, o que pode estimular a economia".

Fonte: Diário do Comércio e Indústria  
CENOFISCO

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **PORTARIA SF/SUREM Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013-DOC-SP de 20/02/2013 (nº 33, pág. 16)**

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I,

a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09 de 2011, resolve: Art. 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico [www.prefeitura.sp.gov.br/sf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf) os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 18 do Programa Nota Fiscal Paulista.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": 6dd20fa0336ed416ac3b65ee5114a87f.

Art. 2º - O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013-DOC-SP de 21/02/2013 (nº 34, pág. 15)**

**PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO**

**2012-0.350.682-8 - FOCO EDIÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - 3.817.969-5**

**Ementa:**

**ISS - Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios em site da internet. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades.**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.350.682-8; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02496, 02500, 02534, 03085, 03093 e 06777, tem por objeto social a exploração do ramo de atividade de serviços de propaganda, publicidade, marketing, merchandising, produção, criação de programas para rádio, televisão, criação, editoração e divulgação de revistas e livros periódicos, apresentação de programas e entrevistas, medição, aferição, pesquisa de mercado e fornecimento de material jornalístico, desenhos, textos e fotografias por qualquer natureza de mídia, incluindo internet, exceto sua impressão ou fabricação.

2. Alega comercializar cessão de espaços em seu site na internet, cedendo temporariamente esses espaços virtuais para veiculação de publicidade e propaganda.

2.1. Afirma que até o momento enquadra tal atividade no subitem 17.06 da Lei Complementar nº 116/2003, emite a nota fiscal para seus clientes e recolhe o ISS, mas entende que não há incidência do ISS sobre a cessão de espaço em seu site.

3. Diante do exposto indaga sobre o correto enquadramento dos serviços por ela descritos. Indaga, ainda, se na hipótese de não ser obrigada a emitir nota fiscal para os serviços de cessão de espaço, está obrigada a entregar alguma declaração fiscal.

4. A consulente apresentou "Contrato de Parceria para Comercialização de Publicidade em Site", firmado, cujo objeto é a parceria para a comercialização de publicidade para veiculação no site [www.ofuxico.com.br](http://www.ofuxico.com.br), de propriedade da consulente.

5. De acordo com o referido contrato, a empresa contratada procederá à venda dos citados espaços publicitários do site [www.ofuxico.com.br](http://www.ofuxico.com.br), faturará as referidas vendas e distribuirá entre as partes a receita auferida com a comercialização deles, na forma definida em contrato.

6. As receitas auferidas pela consulente em consequência do contrato apresentado resultam da prestação dos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.

6.1. Referidas atividades enquadravam-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto original da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Todavia, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial à inclusão de tais serviços na nova Lista de Serviços.

6.2. Desta forma, os serviços de veiculação de anúncios e propagandas estão fora do campo de incidência do ISS.

7. Assim sendo, a consulente não está obrigada a recolher o ISS em relação aos serviços de veiculação de anúncios, bem como não pode documentar tais atividades mediante emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da Lista de Serviços vigente.



8. Caso a consulente preste ou venha prestar serviços enquadráveis na Lista de Serviços vigente, haverá incidência do ISS e obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
9. Finalmente, a consulente não está obrigada a apresentar qualquer declaração fiscal, de acordo com a legislação tributária vigente no município de São Paulo.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO de 2013 -DOC-SP de 22/02/2013 (nº 35, pág. 14)**

**Ementa: ISS - Responsabilidade tributária das sociedades seguradoras na intermediação de serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2006-0.322.190-0; esclarece:

1. A consulente tem por objeto social a exploração das operações de seguros dos ramos elementares, inclusive de veículos automotores.
2. Alega que o contrato de seguro possui natureza indenizatória, mediante pagamento em dinheiro. Assim, nos casos de sinistro em que se constata a viabilidade de reparação do veículo, cabe ao segurado dirigir-se à oficina de sua livre escolha, contratar os serviços, acordar o preço com o prestador, pagá-lo e, posteriormente, ressarcir-se da importância que despendeu (com exceção da franquia) perante a seguradora, que o reembolsará em dinheiro, nas formas e nos limites com ela pactuados.
  - 2.1. Declara que a oficina, por seu turno, emite as notas fiscais de serviços em nome do segurado.
3. Afirma que, alternativamente, o pagamento pode ser feito pela seguradora. Neste caso, declara que a oficina encaminha as notas fiscais de serviços emitidas em nome do segurado à seguradora, cabendo à seguradora empregar a quantia correspondente à indenização devida ao segurado para pagar, por conta e ordem do próprio segurado, a dívida por ele contraída perante a oficina.
4. Desta forma, entende a consulente não ser tomadora, destinatária ou intermediária dos serviços prestados pelas oficinas, e, portanto, conclui que as notas fiscais dos serviços de conserto de veículos dos segurados devem ser emitidas em nome do segurado, mesmo quando ela, agindo por conta e ordem do segurado, entrega ao prestador os recursos financeiros que lhe pertencem, correspondentes à indenização contratualmente devida.
5. Alega que diante da instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, surgiram dificuldades em adotar o procedimento de reter e recolher o ISS nas situações em que o pagamento à oficina é feito diretamente pela seguradora, pois:
  - 5.1. tratando-se de segurado pessoa física, o sistema de processamento de dados da Prefeitura não permite que a oficina, ao emitir a NFS-e em nome deste, destaque o ISS retido;
  - 5.2. no caso de segurado pessoa jurídica, embora possível o destaque do valor do ISS retido na NFS-e emitida em seu nome, o sistema somente admite que o próprio segurado, mediante a utilização de senha, tenha acesso à correspondente guia de recolhimento, impossibilitando a consulente de atuar por sua conta e ordem.
6. Desta forma, entende que não lhe pode ser atribuída nenhuma responsabilidade tributária no que diz respeito a tais operações, salvo se o sistema da Prefeitura for alterado.
7. A consulente indaga se seu entendimento está correto.
8. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de contratos de seguro de veículos automotores e cópias de contratos firmados entre a Seguradora e uma oficina de conserto e reparação de veículos credenciada pela Seguradora e entre a seguradora e uma concessionária credenciada.
  - 8.1. Foram apresentados a apólice e o manual do segurado, bem como o convênio operacional firmado com oficinas e concessionárias para a realização de reparos nos veículos dos segurados.



9. O contrato firmado entre a consulente e a oficina de conserto e reparação de veículos credenciada pela seguradora tem como objeto o comprometimento da oficina em atender os clientes da seguradora, considerando-se como tal os segurados que tiverem seus veículos sinistrados e cobertos por apólice de seguros junto à seguradora, bem como eventuais terceiros envolvidos nesses sinistros, prestando serviços na área de funilaria, mecânica, pintura, tapeçaria e elétrica, devendo a oficina repará-los de acordo com as condições estabelecidas no instrumento contratual, sempre após a liberação/autorização da seguradora.

9.1. Tal contrato estabelece diversas obrigações e responsabilidades da oficina perante a seguradora, a fim de que a oficina faça parte da lista de oficinas referenciadas da seguradora.

Nestes casos, cabe à seguradora pagar diretamente à oficina a quantia correspondente à indenização devida.

10. À vista do exposto entendemos que a seguradora, nos casos em que indica uma oficina para a realização dos serviços de conserto e reparação de veículos e paga diretamente a ela o valor devido pelo conserto dos carros por ela segurados, caracteriza-se como intermediária dos serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, prestados pelas oficinas.

11. Dispõe o art. 9º, inciso IV, letra "b", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

11.1. Assim, cabe à seguradora efetuar a retenção e o recolhimento do ISS relativo aos serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, nos casos em que indica uma oficina para a realização dos serviços de conserto e reparação de veículos e paga diretamente a ela o valor devido pelo conserto.

11.2. Na situação descrita acima as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas relativas aos serviços de conserto e restauração de bens segurados pela consulente deverão ser emitidas com a indicação do CNPJ do intermediário e da retenção do ISS devida por ele, de acordo com as informações constantes do Manual de Acesso da Pessoa Jurídica, disponível no endereço eletrônico <http://www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/>.

12. Finalmente, nos casos em que o segurado se dirige à oficina de sua livre escolha, contrata os serviços, acorda o preço, paga diretamente ao prestador e, posteriormente, é reembolsado em dinheiro pela seguradora, conforme descrito pela consulente, a seguradora não se caracteriza como tomadora ou intermediária dos serviços de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, prestados pelas oficinas.

Nestes casos o ISS relativo aos serviços de conserto de veículos é devido e deve ser recolhido pelas oficinas.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11.30hs**

**Quadra G2-Playboll - Barra Funda**

**Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-**

**Telefone: 36115518**

## Relatório de Aniversariantes

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)





# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Mês: MARCO

DIA	ASSOCIADO
01	ANTONIO CARLOS MENDES
01	LUCIANA CASTELETI RAMOS
01	LUIZ CARLOS PICOLINI
01	MAURICIO DE SOUZA FERREIRA
01	OSWALDO ZEN
02	ALESSANDRO DIAS BARBOSA
02	EDUARDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
02	NAZINHO SILVA SANT'ANA
03	SERGIO APARECIDO MAZZARA
03	WILSON BORDAO
04	CARLOS HUMBERTO STELLA
04	CARLOS ROBERTO MACHADO
04	DANIEL TRISTAO DA SILVA
04	JOSE CARLOS ALVES DE SANTANA
04	JOSE PEREIRA COSTA
04	MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE
05	CUSTODIO FRANCISCO GOMES
05	EDNA MAGDA FERREIRA GOES
05	EDUARDO DORIGUEL
05	FLAVIO DE SOUZA PEREZ
05	FRANCISCO DA CRUZ
05	JARBAS CAVALCANTI AVILA
05	MARCOS HIROYUKI SATO
06	ANTONIO LUIZ DOS REIS
06	FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS
06	PATRICIA FERREIRA ALENCAR
07	AILTON MATOS FERNANDES
07	EMIDIO MARCIO MACEDO ROCHA
07	IVANA MARIA FREIRE
07	MARIA DO CARMO DOS SANTOS
08	ARMANDO SHOITI HIRASSAKA
08	DIONIZIO SOARES PESSOA
08	LUCIANA STACHMAL DANTAS
09	HORACIO FLANDOLI
09	JOSE GILSON MALTA DE SA
10	CELIA CIPRIANO
10	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
10	WALDYR DI PIERI
11	IDALINA DE FILIPPO ROMEU
11	OSWALDO HIDEO ASSAHI
12	ADAIL VIEIRA
13	ANTONIO DE OLIVEIRA REGO
13	RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
13	WILLIAM SAID SIMAO
14	CELINA COUTINHO
14	JOSE APARECIDO RAMOS

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

14	MANOEL RAMOS PEREIRA
14	MARIA CRISTINA DA SILVA
14	MORGAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
15	BARTOLOMEU DA COSTA S NETO
15	CLAUDIO LUIZ FIORI
15	DANILO BRUSSOLO
15	FLAVIO MAKOTO SAMECIMA
15	JOAO LUIZ BAITELO
15	MARCOS RODRIGUES MILET
15	YAE OKADA
16	FABIO AKKARI TASSITANO
16	JOAQUIM MARQUES
18	CLAUDINEI TONON
18	DEBORA DA SILVA AMBROSIO
19	EDVALDO VALENTIM DE FARIAS
19	ELZA NICE RIBEIRO MOREIRA
19	JOSE HENRIQUE DA CUNHA RAMOS
20	PAULO AGRA VIANA
21	AMELIA MARIA TENORIO DA R MONTEIRO
21	SOLANGE A. BARYCZA F. RAMOS
22	AGNALDO PEREIRA DE JESUS
22	MIRIAM REGINA SILEO MARTINS
23	APARECIDO LUIZ GRILLO
24	GILBERTO BENEDITO GODOY
24	JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
24	MARCIO ROCHA VICENTE
24	NELSON BRITO MAIA
25	CARLOS DA SILVA BORGES
25	EDUARDO OLIVEIRA LIMEIRA
25	GERCILIO MAGALHAES RIBEIRO
25	JOAQUIM SILVERIO COSTA NETO
25	JOSE CARLOS MORAES PINTO
25	MILTON MEDEIROS DE SOUZA
25	ORLANDO JACINTO SILVA FILHO
26	MASSAO HASHIMOTO
27	AGEU SOARES DOS SANTOS
27	MARCIO ANDRE DE THOMAZ
27	WAGNER DE SOUZA
28	LUIZ CARLOS GONCALVES
28	MARCOS ANTONIO DA SILVA
28	ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA
28	ROBSON MACIEL DA SILVA
28	SORAIA TEREZA SAFFI
28	WALDIR PARISI
29	JOAO ROBERTO DE JESUS
29	JOSE CARLOS DOS SANTOS
30	ALVARO JOSE DA SILVA
30	JOSE EUDES TAVARES
30	JOSE LUIZ VITORINO MOREIRA
30	ODAIR BATISTA D'ALMEIDA

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



31 JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS

31 MARCIO SETSUO AMANO

## 5.02 COMUNICADOS

### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,  
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,  
na sede social da Entidade**

#### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

#### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAC

#### FEVEREIRO/2013

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
28	quinta	Contabilidade gerencial com enfoque no Exame de suficiência	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
28	quinta	Simplex Nacional - Principais Aspectos	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 230,00	8	Elisângela Marques
28	quinta	Excel Intermediário III - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio



## MARÇO/2013

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
02 e 09	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
04	segunda	Imposto de Renda Pessoa Física	09h30 às 12h30	R\$ 130,00	R\$ 230,00	4	Braulino José dos Santos
04 a 08	segunda a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
05	terça	Contabilidade básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
06 a 08	quarta a sexta	Desoneração da folha de pagamento - MP Nº 540, LEI Nº 12.546/11 e demais alterações	19h às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	9	Valeria de Souza Telles
07	quinta	Excel avançado I - <b>Excel 2010</b>	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
07	quinta	Como se Beneficiar com os conflitos no ambiente de trabalho	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
08 e 09	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
11	segunda	Alteração Contratual - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
11	segunda	Demonstrações Financeiras na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luciano Perrone
11	segunda	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
11 a 18	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
13	quarta	Nota Fiscal Eletronica Estadual	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13 e 14	quarta e quinta	Gestão de Empresas Contábeis com foco em resultados	09h30 às 18h30	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Sergio Lopes
14	quinta	Excel avançado II - <b>Excel 2010</b>	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
15	sexta	Abertura de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta





16	sábado	Encerramento de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
16 e 23	sábado	Previdência Social - Custeio e Apuração na Construção Civil <b>NOVO!</b>	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
18	segunda	Sped Contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18	segunda	Estoques e Movimentação de Mercadorias	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina
18	segunda	Apuração do imposto de renda das pessoas jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana
18, 20, 25 e 27	segunda e quarta	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Luiz Geraldo da Cunha
19	terça	Nota Fiscal Eletrônica - Preenchimento (Entrada e Saída)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana
19 a 26	terça a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas para Incidentes - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
20	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
21	quinta	Excel avançado III - <b>Excel 2010</b>	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT- SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
21	quinta	Lucro Real / Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
28	quinta	Planejamento tributário para Micro e Pequenas empresas	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques
28	quinta	Análise de balanço no Excel - <b>Excel 2010</b>	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT- SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

## 6.03 PALESTRAS

### 02 de março de 2013 - Palestra do CETTESE: Encerramento de Balanço

Realização: 02 de março de 2013 – sábado

Horário: 09h às 11h

Carga Horária: 2 (duas) horas.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Palestrantes: Jair Gomes de Araújo

## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

**Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.**

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



### GRUPO ICMS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IRFS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)